

*Autores:*

- Anderson Danilo Pereira Lima
- Dermeval Ribeiro Vianna Filho
- Everton Pereira Aguiar Araújo
- Igor da Silva Spíndola
- José Ricardo Custódio de Melo Júnior
- Leandro Musa de Almeida
- Lucas Daniel Chaves de Freitas
- Malê de Aragão Frazão
- Patrick Áureo Emmanuel da Silva Nilo
- Rodrigo Sales Graeff

# ENUNCIADOS CCR

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Organizados por assunto, anotados e comentados**

### *Coleção Súmulas*

VOLUME 21

*Organizador:*

**ROBERVAL ROCHA**

*Coordenadores:*

**LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO**

**2018**

## CAPÍTULO I

### 1ª CCR:

# DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

► Lucas Daniel Chaves de Freitas e  
► Patrick Áureo Emmanuel da Silva Nilo

## SUMÁRIO:

1. Atribuições do MPF

2. Lei do Mandado de Segurança  
(Lei 12.016/09)

## 1. ATRIBUIÇÕES DO MPF

**CCR-1: ENUNCIADO 2. A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES RELATIVAS A SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL OU AOS RESPECTIVOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NÃO É DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, EXCETO SE HOUVER INTERESSE FEDERAL (ART. 109, I, CF) CARACTERIZADO PELAS PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA (IRREGULARIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, POR EXEMPLO).**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: CF/1988, art. 109, I. LC 75/1990, art. 37. Precedente do STF: ACO 1827/MT, DJ 8.2.2013. Precedentes da 1ª CCR: Processo 1.26.000.002471/2013-13, ata da 26ª Sessão Extraordinária de 14.9.2015; 1ª CCR, Processo 1.34.011.000213/2015-63, ata da 26ª Sessão Extraordinária de 14.9.2015. CIMPF Processo 1.26.000.001218/2015-12, ata pendente de publicação.*

O enunciado reflete a articulação de competências entre os órgãos do Ministério Público resultante do modelo federal brasileiro, visando a preservar as competências ministeriais estaduais. Assim, de forma apenas excepcional, quando presente no caso concreto interesse federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é que irregularidades ou ilegalidades atinentes serviço público estadual, distrital ou municipal e respectivos agentes implicarão a atuação do membro do MPF. Tal previsão coaduna-se com o disposto no art. 37, I, da Lei Complementar 75/1990, que atribui ao MPF o exercício de funções nas causas de competência da Justiça Federal.

O próprio enunciado traz exemplo de situação em que se reputa presente interesse federal: a aplicação de recursos federais. O Enunciado nº 10, que simplificou o procedimento de declínio de atribuição no contexto da 1ª CCR, traz também alguns

indicativos de que a hipótese não é de competência federal: a ausência de menção a verbas, programas, serviços, entes, órgãos ou agentes federais, da Administração Pública direta ou indireta; e se a questão não envolver o Sistema Único de Saúde ou outro sistema nacionalmente unificado.

Dentre as situações envolvendo a aplicação do enunciado já dirimidas pela 1ª CCR destacam-se as ligadas à área de educação. Entende-se que há concorrência de atribuições entre MPF e Mps estaduais em questões relacionadas aos programas federais na área de educação. É do MPF quando em discussão o controle e destinação dos bens e recursos federais oriundos dos programas do Governo Federal na área de educação custeados com verbas do FNDE, bem como aquelas que comprometem de modo relevante a consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Passa a atribuição aos MPEs para irregularidades envolvendo o patrimônio municipal, de anormalidades referentes à adoção de medidas e à contratação de serviços para a elevação da eficiência administrativa municipal, bem como as eventuais deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação (Proc. n. 1.26.000.002471/2013-13 e Processo n. 1.34.011.000213/2015-63).

Entendimento similar foi esposado em decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia na ACO 1827, ao tempo em que ainda se atribuía à Corte competência para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos ministeriais de entes federados diversos. Ainda nesse sentido, a tese de que fatos envolvendo a aplicação de verbas do FUNDEB são de atribuição do MPF quando possivelmente envolvidos recursos federais foi recentemente confirmada em grau de recurso administrativo pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, em 11 de maio de 2016 (PA 1.26.000.001218/2015-12).

**STF** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – FNDE. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...). Embora esteja a cargo do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas, isso não deve inibir a atuação do Ministério Público Estadual em apurar eventuais deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. (...). (ACO 1827, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 8.2.2013)

**CCR1** (...). Atribuição do MPF para irregularidades envolvendo o controle e destinação dos bens e recursos federais oriundos dos programas do Governo Federal na área de educação custeados com verbas do FNDE, bem como aquelas que comprometem de modo relevante a consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Atribuição dos MPEs para irregularidades envolvendo o patrimônio municipal, de anormalidades referentes à adoção de medidas e à contratação de serviços para a elevação da eficiência administrativa municipal, bem como as eventuais deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. (...). (Proc. 1.26.000.002471/2013-13, Rel. Eitel Santiago e Brito Pereira, red. p/decisão Alexandre Amaral Gavronski, ata da 26ª Sessão Extraordinária de 14.9.2015).

**CCR1** (...). Decisão do STF que julgou conflito de atribuições entre o MPF e o MP/MT (ACO 1827) encampando manifestação do PGR reconheceu a concorrência de atribuições entre Ministério Público Federal e Estadual em questões relacionadas aos programas federais na área de educação e estabeleceu critérios norteadores da atribuição do MPF: irregularidades envolvendo o controle e destinação dos bens e recursos federais oriundos dos programas do Governo Federal na área de educação custeados com verbas do FNDE (uma autarquia pública), bem como aquelas que comprometem de modo relevante a consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. (...). (Proc. 1.34.011.000213/2015-63, Rel. Alexandre Amaral Gavronski, ata da 26ª Sessão Extraordinária de 14.9.2015).

- ▶ **CF. Art. 109.** . Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- ▶ **LC 75/93. Art. 37.** O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; III – (Vetado).

**CCR-1: ENUNCIADO 3. A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES PRATICADAS POR PARTICULARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS NÃO É DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, EXCETO SE HOUVER INTERESSE FEDERAL (ART. 109, I, CF) CARACTERIZADO PELAS PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA (IRREGULARIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, POR EXEMPLO).**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: CF/1988, art. 109, I. LC 75/1990, art. 37. Precedente da 1ª CCR: Processo 1.29.000.002132/2015-97 ata da 38ª Sessão Extraordinária de 28.4.2016.*

Novamente o enunciado reflete a articulação de competências entre os órgãos do Ministério Público resultante do modelo federal brasileiro, visando a preservar as competências dos órgãos ministeriais estaduais. Assim, apenas excepcionalmente, quando presente no caso concreto interesse federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é que irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas implicarão a atuação do membro do MPF. Tal previsão coaduna-se com o disposto no art. 37, I, da Lei Complementar 75/1990, que atribui ao MPF o exercício de funções nas causas de competência da Justiça Federal.

O próprio enunciado traz exemplo de situação em que se reputa presente interesse federal: a aplicação de recursos federais. O Enunciado nº 10, que simplificou o procedimento de declínio de atribuição no contexto da 1ª CCR, traz também alguns indicativos de que a hipótese não é de competência federal: a ausência de menção a verbas, programas, serviços, entes, órgãos ou agentes federais, da Administração Pública direta ou indireta; e se a questão não envolver o Sistema Único de Saúde ou outro sistema nacionalmente unificado.

Exemplo de caso concreto em que a 1ª CCR veio a entender pela presença de interesse federal em atividade exercida por particular diz respeito à exigência, por

cartórios de imóveis, para a prática de certos atos, de certidões negativas do Ministério Público Federal. Isso porque tal exigência, além de onerar o órgão, afeta sua imagem perante os cidadãos ao impor-lhes exigência supostamente infrutífera e admite tacitamente que entidade privada, apenas por estar ordinariamente sob fiscalização da Justiça Estadual, imponha obrigações administrativas a órgão federal sem base legal e sem possibilidade de questionamento perante a Justiça Federal (Proc. 1.29.000.002132/2015-97, sessão de 28 de abril de 2016).

**CCR1** (...). 3. Mesmo sujeitos à fiscalização ordinária da Justiça Estadual, os Cartórios de Registro de Imóveis podem ser demandados na Justiça Federal sempre que suas condutas afetarem interesse federal (art. 109, I, CF). 4. Quando a irregularidade em questão se caracteriza pela exigência para o público em geral, supostamente sem base legal, de certidão expedida por órgão federal (no caso, por uma unidade administrativa do Ministério Público Federal) há, em princípio, interesse federal envolvendo direito difuso, seja porque a exigência onera o serviço desse órgão, seja porque afeta negativamente sua imagem perante inúmeros cidadãos obrigados a diligências que a lei não os obriga e que resultam infrutíferas diante da negativa de fornecimento do agente público federal ao qual dirigem a solicitação. Entender o contrário significaria admitir que entidade privada, apenas porque está ordinariamente sob fiscalização da Justiça Estadual, poderia impor obrigações administrativas a órgão federal sem base legal e sem que essa exigência pudesse ser questionada perante a Justiça Federal, o que subverteria a repartição federativa de competência da Justiça brasileira. (...). (Proc. 1.29.000.002132/2015-97, Rel. Alexandre Amaral Gavronski, ata da 38ª Sessão Extraordinária de 28.4.2016)

- ▶ **CF. Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- ▶ **LC 75/93. Art. 37.** O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; III – (Vetado).

**CCR-1: ENUNCIADO 4. A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES PRATICADAS EM CONCURSOS PÚBLICOS OU QUAISQUER PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU DISTRITAIS NÃO É DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: CF/1988, art. 109, I. LC 75/1990, art. 37. Precedente da 1ª CCR: Processo 1.17.000.002539/2015-35, ata da 268ª sessão ordinária de 8 de março de 2016.*

A temática dos concursos públicos responde por parte importante do acervo da 1ª CCR, tendo inclusive levado à criação de grupo de trabalho específico para a questão.

Novamente o enunciado reflete a articulação de competências entre os órgãos do Ministério Público resultante do modelo federal brasileiro, visando a preservar as competências dos órgãos ministeriais estaduais. Assim, de forma apenas excepcionalmente, quando presente no caso concreto interesse federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é que irregularidades ou ilegalidades

atinentes a concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais implicarão a atuação do membro do MPF. Tal previsão coaduna-se com o disposto no art. 37, I, da Lei Complementar 75/1990, que atribui ao MPF o exercício de funções nas causas de competência da Justiça Federal.

O Enunciado nº 10, que simplificou o procedimento de declínio de atribuição no contexto da 1ª CCR, traz alguns indicativos de que a hipótese não é de competência federal: a ausência de menção a verbas, programas, serviços, entes, órgãos ou agentes federais, da Administração Pública direta ou indireta; e se a questão não envolver o Sistema Único de Saúde ou outro sistema nacionalmente unificado.

Caso peculiar que merece atenção é o das sociedades de economia mista, para as quais, em razão de não estarem incluídas no rol do art. 109, inciso I, se exige, com o fim de justificar-se a atribuição de membro do MPF, que haja também interesse de outro ente federal na causa, que esteja no aludido rol (Proc. 1.17.000.002539/2015-35, abaixo transcrito).

**CCR1** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL nº 02/2012. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS. (...). 2. A sociedade de economia mista não está incluída no rol do art. 109, I, da CF, regra geral da competência cível da Justiça Federal e, por decorrência, em razão do art. 37 da LC 75, não existe interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal. (...). (Proc. 1.17.000.002539/2015-35, Rel. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ata da 268ª sessão ordinária de 8 de março de 2016).

- ▶ **CF. Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- ▶ **LC 75/93. Art. 37.** O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; III – (Vetado).

**CCR-1: ENUNCIADO 5. TEM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM FACE DE NOTÍCIA DE FATO RELATIVA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL, NO INTUITO DE APURAR SE SE TRATA DE CONDUTA RECORRENTE QUE JUSTIFIQUE RESPONSABILIZAÇÃO DE NATUREZA CIVIL, A MEMBRO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DE INFRAÇÃO DAQUELA NATUREZA PRATICADA PELO(A) MESMO(A) TRANSPORTADOR (A) NA SUA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL, SENDO IRRELEVANTE A LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA.**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: LACP, art. 2º e p. u.. Precedente da 1ª CCR: Processo 1.22.000.002504/2014-55, ata da 254ª sessão ordinária de 9 de outubro de 2016. Precedente do CIMPF: Processo 1.22.013.000115/2011-01, ata da 6ª sessão ordinária de 4 de dezembro de 2013.*

O tema do excesso de cargas é um dos mais relevantes da 1ª CCR, que, diante da redistribuição de competências definida por meio da Resolução CSMPF 148, de

1ª de abril de 2014, recebeu da 5ª CCR o Grupo de Trabalho “Excesso de Cargas nas Rodovias Federais” (Portaria 5ª CCR nº 3/2013), convertido, em 18 de fevereiro de 2016, no Grupo de Trabalho Rodovias Federais (Portaria 1ª CCR/MPF nº 1).

Consoante o roteiro de atuação da 1ª CCR sobre a matéria, a atuação ministerial se justifica em razão de haver, além do interesse econômico na conservação dos bens públicos e do alto custo de conservação e restauração, o interesse público na preservação da vida e da segurança dos usuários, na preservação do meio ambiental e do aspecto concorrencial no transporte de cargas”<sup>1</sup>.

O presente enunciado veio a pacificar questão controvertida desde quando a questão era tratada no bojo na 5ª CCR, atinente a que membro caberia agir sobre a questão. Prevalencia naquele órgão que a atribuição era do designado para a área em que está a sede da empresa. O entendimento veio a ser refutado pela 1ª CCR, que, a partir das regras de competência fixadas no art. 2º e parágrafo da Lei da Ação Civil Pública, construiu analogia para atribuir a apuração do feito ao membro do MPF que primeiro tomou ciência dos fatos.

Assim, do mesmo modo que o foro do local onde ocorre o dano é o competente para apreciar a questão, sendo a partir da propositura preventivo para todas as ações com mesma causa de pedir ou objeto, e como no caso do excesso de peso embora o dano seja inconteste é impossível delimitar o trajeto do veículo que o gerou, o primeiro membro que toma ciência dos fatos deverá atuar em nome do MPF, aplicando-se por analogia a prevenção (Proc. 1.22.000.002504/2014-55, adiante transcrito). O CIMPF comunga do entendimento refletido no presente enunciado (CIMPF, Processo 1.22.013.000115/2011-01, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, ata da 6ª sessão ordinária de 4 de dezembro de 2013).

.....  
**[CIMPF]** (...). 8. O fato de o veículo com excesso de peso ter supostamente iniciado seu trajeto a partir da sede da empresa investigada, perpassando por outras municipalidades até o local da abordagem, exige a aplicação, por analogia, do instituto da prevenção. 9. Registre-se que as regras de determinação da competência não valem apenas para a propositura de ações judiciais. Servem, também, como orientação para determinar o órgão competente para realizar as investigações. 10. Cabe enfatizar que no processo coletivo, a competência para julgamento de ação civil pública é do juízo do foro do local do dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7347/85. Mas, quando o dano coletivo se produz em mais de um foro, o parágrafo único do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública indica a prevenção como critério de solução de dúvidas a respeito da competência, o que permite seja ela aplicada ao caso dos autos. (...). (CIMPF, Processo 1.22.013.000115/2011-01, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, ata da 6ª sessão ordinária de 4 de dezembro de 2013).  
.....

**CCR1** (...). 1. Notícia de transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal, por empresa sediada em Manhuaçu/MG. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal já firmou entendimento de que as regras de competência previstas na Lei n. 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, sendo utilizado o critério da prevenção quando o dano coletivo se produzir em mais de um foro.

---

1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 1. Roteiro de atuação: combate ao excesso de cargas. Coordenadora Ela Wiecko Volkmer de Castilho; elaboração GT Excesso de Cargas 1ª CCR. Brasília: MPF, 2015.

3. Dessa forma, justifica-se a aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública na hipótese em questão, para atribuir a apuração do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos, uma vez que não é possível delimitar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, ainda que incontestável a sua existência. (Proc. 1.22.000.002504/2014-55, Rel. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, ata da 254ª sessão ordinária de 9 de outubro de 2016)

► **Lei nº 7.347/85. Art. 2º** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

**CCR-1: ENUNCIADO 6. CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANDO O OBJETO DO PROCEDIMENTO OU DO INQUÉRITO CIVIL, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA TERRITORIAL, ESTEJA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E, NAS AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, ATUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO (CO)AUTOR OU INTERVENIENTE.**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: LACP, art. 5º, §§ 1º e 3º. 93, X, e 129, § 4º. Precedente da 1ª CCR: Processo 1.25.000.003431/2013-26, ata da 39ª sessão extraordinária de 12 de maio de 2016.*

O enunciado é uma deferência à eficiência, dada a possibilidade de já haver ação ajuizada por outro órgão ministerial tratando dos mesmos fatos, exigindo-se a mesma abrangência territorial. A menção a procedimento permite que seja utilizado, por exemplo, diante de representação em que o representante já judicializou a questão em seu interesse e não se vislumbra interesse diverso a justificar a atuação, mormente se instado a pronunciar-se, como, por exemplo, em mandado de segurança, entendeu o órgão ministerial ausente interesse incluído em suas atribuições constitucionais (vide, da 1ª CCR, Enunciado 1 e Processo 1.22.013.000351/2013-81, Rel. Eitel Santiago de Brito Pereira, ata da 269ª sessão ordinária de 4 de abril de 2016).

Ademais, a 1ª CCR privilegiou a atuação dos demais legitimados nas ações coletivas, em um contexto de cidadania ampliada traduzido no rol alargado de legitimados ativos previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). Nesse sentido, é de se recordar a previsão expressa da LACP no sentido da atuação obrigatória do MP, seja como parte, seja como fiscal da lei (art. 5º, § 1º), sendo possível, em caso de desistência infundada ou abandono da ação, a assunção da titularidade ativa (§ 5º).

.....  
**CCR1** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (UNIFEI). MIGRAÇÃO DE UM CURSO PARA OUTRO. INADMISSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 6 DA 1ª CCR. (...). 2. Consta dos autos que o representante ajuizou mandado de segurança (Autos n. 0003685-46.2012.4.01.3810) contra o ato. Nessa Ação, o MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão por considerar que a matéria envolve interesse individual disponível e está relacionada "a critérios técnicos e pedagógicos circunscritos à autonomia da instituição de ensino superior". (...). 4. Aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". (Proc. 1.22.013.000351/2013-81, Rel. Eitel Santiago de Brito Pereira, ata da 269ª sessão ordinária de 4 de abril de 2016).



- **Lei nº 7.347/85. Art. 5º.** § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. (...) § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

**CCR-1: ENUNCIADO 7. NÃO É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANDO O MEMBRO QUE O PROMOVE NÃO ENFRENTOU NA FUNDAMENTAÇÃO, DE MODO ESPECÍFICO, AS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVAÇÕES PERTINENTES À ATRIBUIÇÃO QUE ORIENTARAM A RESPECTIVA INSTAURAÇÃO E, SE FOR O CASO, A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE A PRESSUPONHAM, COMO A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO OU A TOMADA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: CF, art. 93, X, e 129, § 4º. Precedente da 1ª CCR: Processo 1.25.000.003431/2013-26, ata da 39ª sessão extraordinária de 12 de maio de 2016.*

O ato de declínio de atribuição, como qualquer outro ato de poder no Estado Democrático de Direito, imprescinde de harmonização com os pressupostos legais e fáticos para sua efetivação, revelada na motivação. Assim, quando a Constituição Federal, no art. 129, § 4º, determina aplicável ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, encontra-se abrangido o inciso X, exigindo a fundamentação de todas as decisões.

No caso específico do declínio de atribuição, a exposição de motivos ganha mais impacto na medida em que fundamental para que exerça devidamente o controle por parte dos órgãos homologadores. Sem a análise das circunstâncias e motivações pertinentes à atribuição que orientou a instauração do inquérito resta inviabilizado em sua inteireza o exame por parte da 1ª CCR da consonância entre o ato e os deveres institucionais do MPF.

Também salienta o enunciado a possibilidade de adoção de providências como a expedição de recomendação ou a tomada de compromisso, que são alternativas eminentes quando já irreversível determinada irregularidade e possível, ao menos, prevenir sua reiteração no futuro. É de se salientar que a 1ª CCR entendeu recentemente que, nessas hipóteses, há o dever do membro de, além de expedir as recomendações, acompanhar sua observância por aqueles a quem se destinaram, sem o que não é viável o arquivamento da representação (Processo 1.25.000.003431/2013-26, abaixo transcrito).

.....  
**CCR1** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREFEITURAS MUNICIPAIS. DOCUMENTAÇÃO DE REPASSE DE VERBAS ESTADUAIS E FEDERAIS. EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES(...). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as recomendações foram expedidas, não havendo razão para o prosseguimento do feito 4. O arquivamento é prematuro tendo em vista que a simples expedição de recomendação não é suficiente para a regularidade da situação apresentada nos presentes autos, é necessário verificar se as recomendações expedidas foram efetivamente atendidas. (...). (Proc. 1.25.000.003431/2013-26, Rel. Alexandre Amaral Gavronski, ata da 39ª sessão extraordinária de 12 de maio de 2016).

- **CF. Art. 93.** IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. ► **Art. 129.** § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

**CCR-1: ENUNCIADO 8. NÃO SE CONHECE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO QUANDO FUNDADA EM HIPÓTESE NA QUAL SERIA CABÍVEL O INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E OBSERVADO O PRAZO DE 30 DIAS (ART. 5º-A, RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2006), EXCETO SE HOUVER RECURSO DO INTERESSADO.**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: CF, art. 127; Resolução CSMPF nº 87/2006, arts. 1º e 5º-A.*

A Resolução CSMPF nº 86/2006 diferencia indeferimento da instauração do inquérito civil e seu arquivamento, com importantes repercussões administrativas. O primeiro, tratado no art. 5º-A da resolução, se dá quando verificado que os fatos narrados na representação: a) não configuram lesão aos interesses ou direitos cuja defesa é incumbência do MP, na forma do art. 127 da Constituição; b) já tiverem sido objeto de investigação ou de ação civil pública; c) já se encontrarem solucionados. Em tais situações é possível ao membro do MPF, no prazo de trinta dias, indeferir o pedido de instauração do inquérito civil. O arquivamento da peça se dará na própria origem, sem remessa à CCR (§ 4º), salvo se interposto recurso administrativo pelo interessado, no prazo de 10 dias (§ 1º).

Apenas fora de tais hipóteses é que deve ocorrer o arquivamento do inquérito civil, motivo pelo qual não cabe à CCR conhecer da promoção de arquivamento, o que só se dará se inobservado o prazo de trinta dias ou mediante provocação do representante.

- **CF. Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- **Res. CSMPF nº 87/06. Art. 1º.** O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. ► **Art. 5º-A** Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. § 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. § 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões. § 4º Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria

origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. § 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º.

**CCR-1: ENUNCIADO 9. É CABÍVEL O INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUANDO A NOTÍCIA DE FATO VERSAR SOBRE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E AS PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA INVIABILIZAREM O TRATAMENTO COLETIVO DA QUESTÃO, DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 5º-A, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2006.**

● *Enunciado aplicável. Data: 16.12.2014. Legislação pertinente: CF, art. 127; Resolução CSMPF nº 87/2006, arts. 1º e 5º-A.*

Uma das hipóteses em que incabível a atuação do Ministério Público é quando a notícia de fato se liga a direito individual disponível, não estando presentes circunstâncias que viabilizem seu tratamento coletivo. Nesse caso, por expressa limitação constitucional (art. 127), não se pode atuar, sob pena de substituir-se o membro do MP ao advogado ou defensor público.

Em tais situações é possível ao membro do MPF indeferir o pedido de instauração do inquérito civil, na forma do art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2006. Dessa decisão decorre importante consequência administrativa: o arquivamento se dará na própria origem, sem remessa à CCR (§ 4º), salvo se interposto recurso administrativo pelo interessado, no prazo de 10 dias (§ 1º). O prazo para que o membro use de tal alternativa é de 30 dias (art. 5º-A, caput).

► **CF. Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

► **Res. CSMPF nº 87/06. Art. 1º.** O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

► **Art. 5º-A** Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. § 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. § 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões. § 4º Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. § 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º.